



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *pk*

Nº *33/2018*

Fls. nº

Assinatura *Manah*



**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL Nº: 033/2018

AUTORIA: Ver(a). Felipe Souza.

EMENTA: “DISPÕE sobre a não onerosidade relativa a (*sic*) utilização de vagas mínimas de estacionamento exigidas para aprovação do uso ou atividade no Município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE A NÃO ONEROSIDADE RELATIVA À UTILIZAÇÃO DE VAGAS MÍNIMAS DE ESTACIONAMENTO EXIGIDAS PARA APROVAÇÃO DO USO OU ATIVIDADE NO MUNICÍPIO DE MANAUS – EXISTÊNCIA DE NORMA NESSE SENTIDO – PREJUDICADO O ART. 1º DA PROPOSTA – POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS.

Senhor Procurador Geral,

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº: 033/2018, que “DISPÕE sobre a não onerosidade relativa a utilização de vagas mínimas de estacionamento exigidas para aprovação do uso ou atividade no Município de Manaus e dá





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura:^{Pl}.....

Nº33/2018.....

Fls. nº¹.....

Assinatura^{Manah}.....



outras providências”.

É o relatório.

Análise.

Compete a esta Procuradoria a emissão de análise somente quanto aos aspectos constitucionais e legais, ficando o mérito para discussão e votação dos vereadores.

Relativamente ao projeto, o mesmo cuida da cobrança de por uso das vagas mínimas quando do licenciamento para atividades comerciais, de forma que não cria atribuições e nem gera gastos no Executivo.

No que pertine à Câmara Municipal apreciar a matéria, o art. 22, incisos I, e XV, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

(...);

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

(...).

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, relativo ao desenvolvimento do meio ambiente urbano.

De acordo com o art. 1º, da proposta, que é a de “não onerosidade relativa à





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *Ph*

Nº *33/2018*

Fls. nº

Assinatura *Manaus*



utilização de vagas mínimas”, há óbice. É que esta imposição de não exploração já se acha contemplada no parágrafo único, do art. 82, da Lei nº 1.838/2014, conforme explicitado no próprio art. 1º, do projeto de lei.

O parágrafo único, do art. 82, da Lei nº 1.838/2014, assim dispõe:

Art. 82. (...).

Parágrafo Único - As vagas mínimas exigidas para aprovação do uso ou atividade, quando do licenciamento, não poderão ser posteriormente exploradas como atividade de estacionamento comercial, sob pena de não ser concedida a renovação do alvará de funcionamento do uso ou atividade permitidos, exceto em horários de funcionamento diferentes e distintos para cada uso, e emitido o respectivo alvará de funcionamento.

Assim, esse art. 1º, do projeto de lei, acha-se prejudicado, visto já existir norma nesse sentido, faltando, unicamente, a aplicação da lei, e a fiscalização.

Todavia, com exceção de desse art. 1º proposto, não há óbice para os demais artigos sejam aproveitados.

Diante do exposto, opina-se pela ilegalidade do art. 1º, com possibilidade regular trâmite dos demais artigos do projeto.

É o parecer.

Manaus, 18 de abril de 2018.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador

